

AP 29 11 89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NILSON GIBSON) PMDB - PE

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Institui critério para o fornecimento de energia elétrica às indústrias rurais.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - MINAS E ENERGIA - AGRIC. E POL.

RURAL
A CONST. E JUSTIÇA em 28 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado ERVIN BONKOSKI, em 11/8 1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. DEP. DOMINGOS JUVENIL, em 4/4 1990

O Presidente da Comissão de Comissão de Minas e Energia

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1672 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 78
Lote: 64
PL Nº 1672/1989
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.672, DE 1989

(DO SR. NILSON GIBSON)



Institui critério para o fornecimento de energia elétrica às indústrias rurais.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE MINAS E ENERGIA E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de
- Constituição e Justiça e de Poderes
- Minas e Energia e
- Agricultura e Política Rural

Em 10.03.89

Parlamentar

Projeto de Lei nº 1.672/89

(Do Dep. Nilson Gibson)

Institui critério para o fornecimento de energia elétrica a indústrias rurais .

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - O fornecimento de energia elétrica a consumidores que se dedicam a atividades agroindustriais obedecerá ao disposto nessa lei .

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por indústria rural a unidade de produção localizada em área rural dedicada, prioritariamente, à transformação e beneficiamento de argila ou produtos advindos diretamente da agropecuária, voltada principalmente para o mercado local, utilizadora de mão de obra intensiva, e cuja capacidade nominal dos seus transformadores não ultrapasse a 112,5 KVA.

Art. 3º - A demanda de potência faturável será a maior potência demandada, verificada por medição durante o mês de faturamento , não podendo, porém, o seu valor exceder a 5 (cinco) vezes o do consumo real.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.



-2-

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições contrárias .

JUSTIFICAÇÃO

Normalmente, se caracteriza o processo de industrialização como algo que se contradiz com o desenvolvimento da agricultura .

A industrialização, no caso, se afirmaria, quando fosse possível estabelecer uma ruptura com o setor agrícola .

Entendemos , porém, que esta visão dualista não se adapta aos países subdesenvolvidos, principalmente o Brasil que teve seu suporte econômico inicial, exatamente na integração entre agricultura e indústria: Agroindústria Açucareira do Nordeste.

É salutar que os países de estrutura econômica ainda predominantemente agrícola incentivem o surgimento de um processo de industrialização onde se estabeleça uma íntima associação entre a tecnologia empregada e a estrutura rural.

Neste sentido, seria realmente contraproducente a implementação de indústrias altamente sofisticadas, utilizadas de capital intensivo, quando se sabe que a nossa estrutura econômica tem por base a unidade familiar, seja na exploração agrícola ou na exploração artesanal.



Não queremos ser partidários de comunidades auto-suficientes, sem relacionamento algum com o exterior, mas sim, defender a idéia de que a atividade produtiva seja desenvolvida com recursos locais para as necessidades locais.

Depender da importação da maior parte dos insumos e equipamentos, bem como se estruturar tecnicamente para atender somente exigências de exportação, torna-se altamente antieconômico e facilmente fugirá ao controle da comunidade local, prescindindo, inclusive do exercício da criatividade humana.

E a própria história comprova que "a prioridade à industrialização dos centros urbanos contribuirá muito para a solução dos problemas básicos dos países do Terceiro Mundo".

A adoção de medidas sem levar em consideração uma real integração do meio rural no processo de desenvolvimento econômico, inevitavelmente, provocará graves disparidades regionais, acentuando o processo migratório e trazendo sérias consequências para a economia da cidade.

Somos partidários, então, de uma integração efetiva entre os diversos setores econômicos - agricultura, indústria e serviços - na própria zona rural.

A dicotomia entre campo e cidade não tem razão de ser, dado que essas duas realidades são confluentes. A separação campo-cidade só se dará dentro do contexto de uma divisão social do trabalho em que interesses estranhos à nação se envolvem no seu processo de desenvolvimento e o campo passa a ser identificado como aquele que produz e a cidade como aquela que se apropria da distribuição do excedente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



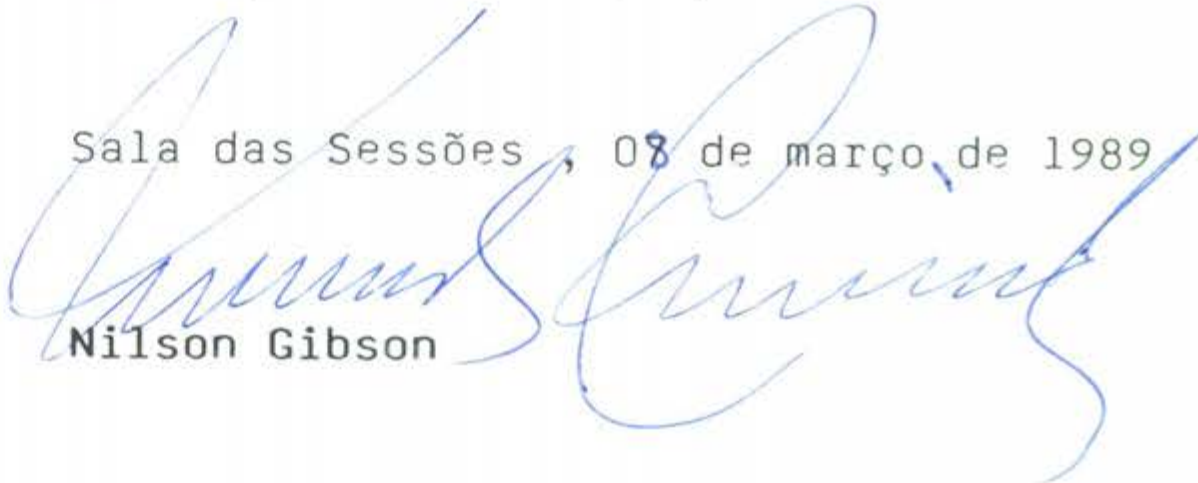
-4-

Entendemos que o processo de desenvolvimento nacional exigirá, como condição básica, que haja uma integração efetiva entre campo e cidade. E um dos mecanismos conhecidos de maior eficiência é a industrialização de comunidades rurais, criando, assim, oportunidades de emprego para a força do trabalho aí residente, elevando o nível da renda da população aí radicada, ampliando e fortalecendo o mercado para produtos agrícolas, gerando maior volume de valor agregado, reduzindo os custos de produção, evitando os "passios" desnecessários dos produtos agrícolas.

No caso, objeto deste Projeto de Lei, propomos uma nova definição de indústria rural, mais abrangente e voltada à nossa realidade local, principalmente das regiões mais carentes do Norte e Nordeste, bem como uma nova sistemática de cálculo de tarifa de energia elétrica, levando em consideração um ingrediente social, quando de sua fixação e cobrança.

Não queremos, por outro lado, fazer diminuir a receita das empresas distribuidoras de energia, onerando assim os seus orçamentos, em face de um novo sistema de cálculo. O subsídio embutido na nova tarifa para agroindústria poderá ser compensado pela majoração da tarifa residencial das áreas nobres dos grandes centros urbanos. Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares no exame, apreciação e aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, 08 de março de 1989


Nilson Gibson



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.672, de 1989

Institui critério para o fornecimento de energia elétrica a indústrias rurais.

AUTOR: Deputado NILSON GIBSON

RELATOR: Deputado ERVIN BONKOSKI

I - RELATÓRIO

A presente proposta visa instituir critério para o fornecimento de energia elétrica à agroindústria localizada na zona rural, voltada principalmente para o mercado local e que utilize mão-de-obra intensiva e cuja capacidade nominal dos seus transformadores não ultrapasse a 112,5 KVA.

Na justificação, o Autor argumenta que é preciso incentivar a pequena indústria ligada à estrutura rural, uma vez que a nossa estrutura econômica tem por base a unidade familiar, tanto na exploração agrícola quanto na exploração artesanal. Defende a idéia de que a atividade produtiva seja desenvolvida com recursos locais para as necessidades locais.

II - VOTO DO RELATOR

As atribuições deste órgão técnico no exame da matéria se restringem às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com as normas regimentais.

A proposição em exame não é inconstitucional ou injurídica pois, além de não ofender texto expresso da Carta Magna, também não atenta contra dispositivos de nossa Lei Maior relativamente à competência legislativa da União (art. 22), às atribuições do Congresso (art. 48) ao processo legisla



tivo adequado (art. 59, inciso III) e à concorrente iniciativa para iniciar a tramitação (art. 61, caput).

A técnica legislativa está corretamente utilizada.

PELO EXPOSTO, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.672, de 1989.

Sala da Comissão, em *25* de *outubro* de 1989.


Deputado ERVIN BONKOSKI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.672, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.672/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Jesus Tajra e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado ERVIN BONKOSKI
Relator

